

ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
CONTROLE DECISÓRIO

Referência: Processo nº 202400036009577

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: Rescisão do Contrato e abertura de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 74/2025/GOINFRA/PR-CONTROLE-22820

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Contrato nº 29/2025/GOINFRA (70854452), celebrado entre esta Agência e a Pavsantos Construtora Ltda, cujo objeto consiste na conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõe o Lote 72 do programa Goiás em movimento - eixo municípios (Campo Limpo de Goiás, Heitorai, Itaguari, Mundo Novo, Petrolina de Goiás, Rianópolis, São Miguel do Araguaia, Taquaral de Goiás e Terezópolis de Goiás), no estado de Goiás.

1.2. Por meio do Ofício nº 15/2025 (SEI 73264655), a contratada formulou pedido de Rescisão Consensual referente ao Contrato nº 29/2025-GOINFRA (SEI 70854452). Instada a manifestar-se, a Gerência de Melhoramentos Rodoviários emitiu o Despacho nº 513/2025/GOINFRA/MA-GEMRU (SEI 73320597), que em síntese, pugnou pela rescisão consensual com base nos termos da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 29/2025 e no art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

1.3. Ato contínuo, a Gerência de Monitoramento de Contratos e Informações de Manutenção Viária - GEMOC, lavrou o Despacho nº 407/2025-GOINFRA-MA-GEMOC (SEI nº 73473238) submetendo o pedido da construtora à Presidência. Na ocasião, a Gerência pontuou que "as justificativas que fundamentam o pedido em referência, permeiam o âmbito operacional e financeiro, demonstrados através dos elementos fáticos suportados pela empresa contratada no que se refere à escassez de mão de obra qualificada e a ausência de provisões financeiras decorrente de atrasos em repasses contratuais diversos, o qual figura como parte, inviabilizando a mobilização dos recursos necessários à execução do contrato."

1.4. O Processo foi submetido à Procuradoria Setorial que, por conseguinte, exarou o Parecer Jurídico n.º 323/2025/PR-PROSET-ANS (SEI n.º 74346406), que concluiu:

[...]

a) Pela juridicidade do procedimento de rescisão unilateral por culpa da contratada, com fundamento nos arts. 137, I, II, e 138, I, da Lei n. 14.133/2021.

- b) Identifica-se a aparente existência de elementos para a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores;
- c) Os serviços que eventualmente foram executados pela Contratada devem ser liquidados, desde que atestados pela fiscalização, sob pena de enriquecimento ilícito; e
- d) É possível a aplicação da multa moratória neste momento processual, ocorrendo atraso no cumprimento de obrigação, e restando comprovada a culpa da Contratada;

1.5. Volveram os autos a este Gabinete para emissão do ato decisório.

É o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Em proêmio, cumpre destacar que o contrato administrativo é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência das regras de direito público, as quais estabelecem prerrogativas para a Administração contratante. Em outras palavras, são conferidos à Administração Pública privilégios que lhe colocam em patamar diferenciado em face do particular que com ela contrata, poderes esses conferidos pela Lei à Administração no manejo contratual e extrapolam os limites comumente utilizados no Direito Privado

2.2. Não obstante, em obediência ao princípio da motivação dos atos administrativos, insculpido no art. 50 da Lei n.º 13.800/2001, é imprescindível haver fundamento fático e legal na determinação da rescisão unilateral do contrato em comento.

2.3. Nessa senda, destaca-se desde logo que esta Autarquia respeitou o contraditório e a ampla defesa, conforme Notificação Extrajudicial n.º 83/2024 (SEI n.º 65847718) ao dar ciência e oportunidade de manifestação à contratada acerca do procedimento que ora se instrui, isto é, a empresa foi devidamente cientificada acerca da possibilidade da rescisão contratual unilateral diante das situações narradas alhures. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de Defesa eis que a contratada, ciente das irregularidades imputadas apresentou suas Alegações (SEI n.º 66093160).

2.4. Veja-se, a par da previsão legal, o entendimento dos Tribunais acerca da matéria:

STJ, REsp 1.147.130/MG:

"A Administração Pública pode rescindir unilateralmente contrato administrativo quando configurada a inadimplência da contratada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo."

TJSP, Apelação 1022458-87.2020.8.26.0562:

"É legítima a rescisão unilateral do contrato administrativo pela Administração quando demonstrado o descumprimento das obrigações contratuais pela contratada, desde que o ato administrativo seja motivado e precedido de contraditório."

2.5. Antes de adentrar no mérito da rescisão unilateral pela administração, cumpre tecer algumas considerações acerca do pedido de rescisão consensual formulado pela contratada no Ofício nº 15/2025 (SEI 73264655), cujos fundamentos foram examinados pelo setor técnico e ensejou o parecer jurídico que instrui estes autos.

a) Da extinção do contrato por ato unilateral e escrito da Administração

2.6. Conforme consabido, a extinção do vínculo contratual administrativo está disciplinada nos arts. 137 e seguintes da Lei 14.133/2021:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

2.7. Nesse contexto, constata-se a Notificação de Fiscalização (72664676) no qual se informa atraso da execução do contrato mais de 13 (treze) dias após a data fixada para o início dos serviços (19/03/2025):

Foi emitida a Ordem de Serviço nº 19/2025 (SEI nº 72104230) com determinação expressa para que os serviços tivessem início em 19/03/2025. No entanto, até a presente data, não houve mobilização da contratada ou início efetivo das atividades previstas.

Cumprir destacar que, conforme item 5.9.1 do Termo de Referência, a CONTRATADA deveria ter apresentado o plano de execução no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a emissão da Ordem de Serviço, contendo, no mínimo, informações sobre frentes de serviço, equipamentos, mão de obra, sinalização, cronograma físico-financeiro, entre outros. Adicionalmente, o item 5.9.4 estabelece que a execução dos serviços somente poderá ser iniciada após a aprovação das medidas iniciais previstas no plano, as quais, até a presente data, não foram apresentadas.

Ressalta-se que, conforme cláusula contratual e item 13.1.2, alínea "a" do Termo de Referência, o atraso no início da execução do contrato sujeita a CONTRATADA à aplicação de multa diária de 0,50% (meio por cento) do valor total do contrato, limitada a 10,00% (dez por cento), podendo ser cumulativa com outras sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula 9 do Contrato.

Considerando que já se passaram 13 (treze) dias desde a data fixada para o início dos serviços (19/03/2025) e que o valor contratual é de R\$ 8.190.000,00 (oito milhões, cento e noventa mil reais), o valor estimado da multa contratual até o momento é de R\$ 532.350,00 (quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta reais.).

Diante do exposto, concedemos o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a empresa se manifeste formalmente, apresente justificativas para o atraso e, impreterivelmente, entregue o Plano de Execução conforme exigido e inicie a execução das obras.

2.8. O contraditório foi ofertado na referida notificação, contendo expressa menção à possibilidade de aplicação de multa. Em resposta, a contratada

apresentou seus argumentos no evento SEI nº (72987672):

Em atendimento a Ordem de Serviço nº 19/2025, foi concedido o prazo de início com efeitos a 10 dias após a data de emissão. A empresa iniciou a mobilização do município solicitado pela contratante no dia 02/04/2025, no Município de Mundo Novo. Sendo inicialmente, realizado a vistoria das vias a serem executadas para detecção, de possíveis, obstruções nas vias tais quais montes de areias, caçambas para descarte de entulhos, árvores que impeçam a livre movimentação das usinas de micro para a execução do recapeamento.

Em seguida a empresa iniciará com sua equipe as etapas de tapa buraco e os reparos profundos, fundamentais para assim a realização da capa asfáltica.

Sendo assim, a empresa não se encontra inerte a solicitação da CONTRATADA, mas sim realizando serviços prévios ao recapeamento que não geram grande movimento de pessoal ou equipamentos, podendo gerar a falsa ilusão que os trabalhos não estão sendo realizados.

Além do mais, é impreterível dizer que o setor de infraestrutura passa por dificuldades na contratação de mão de obra qualificada, durante o momento de formação de equipes. A carência de profissionais tem afetado todo o país, como diz as pesquisas. Contudo, o estado de Goiás, tem sido fortemente afetado devido a altos investimentos do Governo Federal, Concessionárias Governo Estadual, no setor de infraestrutura e mobilidade.

2.9. Com efeito, conforma bem pontuado no Parecer Jurídico n.º 323/2025/PR-PROSET-ANS (SEI n.º 74346406), a alegação apresentada pela contratada SEI nº (73264655), quanto à suposta dificuldade na contratação de profissionais qualificados durante a fase de formação das equipes, não se revela consistente para o pedido de rescisão consensual do contrato assinado em fevereiro de 2025, eis que "ao decidir participar da licitação, era dever da contratada estar ciente das condições do mercado de trabalho, tanto no âmbito estadual quanto nacional".

2.10. **Desse modo, embora a empresa insista na extinção contratual pela via consensual, cumpre observar que o distrato bilateral é medida subsidiária à rescisão unilateral, sendo cabível apenas quando não houver falta contratual imputável à contratada que justifique a rescisão por iniciativa da Administração,** nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2.11. Vale dizer, apesar de constar nos autos manifestação favorável à extinção pela via consensual no Despacho nº 407/2025-GOINFRA-MA-GEMOC (SEI n.º 73473238), tal modalidade não se pode operar quando há ciência expressa de descumprimento contratual por parte da GOINFRA, demonstrada de forma inequívoca na Notificação de Fiscalização (72664676) lavrada pelo fiscal de contrato em conjunto com a Gerente de Melhoramentos Rodoviários.

2.12. Consentânea à previsão da Lei de Licitações e Contratos, a Cláusula 6.1.3. do contrato em tela estabelece que "o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II, do art. 137, da Lei n. 14.133/2021. Observa-se que o documento lavrado pelo fiscal em 02/04/2025 indica atraso de 13 dias em relação à data fixada para o início dos serviços (19/03/2025).

2.13. Ressalta-se, nesse contexto, que a contratada não demonstrou em suas manifestações o benefício concreto na adoção da via consensual, tampouco apresentou justificativas aceitáveis para tão grave atraso no início da execução do objeto. Por tal motivo, não se vislumbra possibilidade da extinção amigável do ajuste.

2.14. Diante disso, **justifica-se a extinção do contrato por determinação de ato unilateral e escrito da Administração em razão do descumprimento do prazo de execução do objeto, conforme previsão do art. 138 da Lei nº 14.133/2021, pelo motivo indicado no art. 137, I e II da mesma lei.** Afinal, não há respaldo legal ou técnico para acolhimento da extinção contratual por acordo entre as partes.

b) Do processo administrativo de Responsabilização de Fornecedores

2.15. No âmbito do Estado de Goiás, a apuração de responsabilidade nas infrações à legislação de licitações e contratos administrativos, praticadas por fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, na fase licitatória e/ou contratual regidos pela Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 10.520/2003 durante suas vigências, Lei 17.928/2012 e demais legislações correlatas, de dará por meio do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores-PAF. Não há óbice, contudo, à aplicação das regras do PAF em relação aos contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021.

2.16. A Instrução Normativa n.º 003/2021-CGE disciplina tal procedimento no Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Goiás. Destaca-se, nesse contexto, a previsão do art. 6º, §1º, I, da referida norma:

[...]

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 - CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 - CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 - CGE, de 21/11/2022)

2.17. Considerando as manifestações técnicas, há consistentes elementos que denotam que a empresa CNB CONSTRUTORA LTDA - ME, no âmbito do contrato acima mencionado, vem descumprindo as cláusulas contratuais, incluindo a não conclusão das atividades no prazo estipulado, conforme previsão no contrato e na Lei nº 8.666/1993, art. 78, incisos I e III.

2.18. Nesse sentido, veja-se a previsão do art. 6º, §1º, I, da Instrução Normativa que regulamenta o procedimento:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 - CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar

quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

2.19. O registro das omissões por parte da contratada, que comprometeram a execução de um projeto de interesse público e estratégico, demonstrando a possibilidade de aplicação das sanções previstas nas legislações vigentes, é imperiosa a Rescisão do Contrato, bem como imprescindível a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores, sendo que tal rito está previsto na Lei Estadual 17.928/12, objetivando diligenciar com o fito de apreciar a veracidade e relevância dos eventuais fatos a serem alegados pela contratada e do setor técnico correspondente, haja vista a documentação acostada no presente processo.

c) Da aplicação de multa

2.20. É necessário, ainda, tecer observações acerca da incidência de multa ponderada pelo fiscal de contrato. O artigo 162 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

2.21. Nesse contexto, a previsão contratual de multa de mora dá-se na Cláusula Nona:

9.4. Multa, que poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções, nos seguintes casos:

a) O atraso no início da execução do contrato, correspondente a 0,50% (meio por cento) por dia de atraso, limitada a 10,00% (dez por cento) do valor total do contrato.

b) Inexecução parcial do contrato, corresponde a 1,00% (um por cento) por dia de inexecução, limitada a 10,00% (dez por cento) do valor total do contrato.

c) Não cumprimento das demais obrigações, calculada conforme a gravidade da infração, limitada a 10,00% (dez por cento) do valor total do contrato.

9.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

9.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

2.22. Deste modo, havendo previsão contratual e editalícia para a cobrança de multa, ocorrendo atraso no cumprimento de obrigação, e restando comprovada a culpa da Contratada, a multa é devida, após o efetivo contraditório e ampla defesa.

2.23. Nesse diapasão, rememora-se que a multa não tem o condão de impedir a rescisão unilateral do contrato e a aplicação de outras sanções previstas na lei e a sua aplicação foi ponderada pelo fiscal de contrato. Ressalta-se que a contratada já

foi devidamente notificada no evento SEI (72664676) e apresentou resposta no evento SEI (72987672), restando, assim, cumprido o contraditório no prazo de 15 dias indicados no contrato.

2.24. Por meio do Parecer Jurídico n.º 323/2025/PR-PROSET-ANS (SEI n.º 74346406), a Procuradoria Setorial opinou pela "possibilidade de aplicação das multas e penalidades cabíveis no caso em apreço, nos termos ajustados contratualmente". Destarte, o fiscal do contrato e o setor técnico têm o dever de manifestação acerca da incidência das sanções citadas, especificamente quanto ao acolhimento das justificativas de atraso apresentadas em relação ao prazo de início dos serviços apontadas na Notificação de Fiscalização (72664676).

3. DECISÃO

3.1. Ante ao exposto, e considerando a manifestação do fiscal do contrato na Notificação de Fiscalização (72664676), bem como a guarida jurídica fornecida pelo Parecer Jurídico n.º 323/2025/PR-PROSET-ANS (74346406), **DETERMINO:**

- a) A rescisão unilateral do Contrato nº 29/2025/GOINFRA (70854452) por inadimplemento contratual com fulcro no art. 138, I, da Lei nº 14.133/2021 mediante hipótese descrita no art. 137, I e II da mesma lei;
- b) a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores – PAF visando a apuração de indícios de prática de infrações à legislação de licitações e contratos administrativos, conforme previsão do art. 6º, §1º, I, da Instrução Normativa n.º 003/2021-CGE.

4. ENCAMINHAMENTOS

4.1. À Diretoria de Licitações e Contratações para ciência dos termos do presente Decisório e providências cabíveis;

4.2. À Corregedoria Setorial para ciência e abertura de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores em face da referida empresa;

4.3. À Diretoria de Manutenção para conhecimento e análise quanto à vantajosidade do chamamento da segunda colocada.

Goiânia, 26 de maio de 2025.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 04/06/2025, às 17:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **74937507** e o código CRC **228C7B65**.

CONTROLE DECISÓRIO

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ DE ALMEIDA Nº 20 - Bairro BAIRRO CONJUNTO
CAIÇARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - (BR-153, KM 3,5) (62)3265-4339



Referência:

Processo nº 202400036009577



SEI 74937507